



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei Complementar nº 006/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera Artigos da LC nº 028/2009 que Dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cariacica.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, a teor dos artigos 75, 76 e 81 todos em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para que ambas analisam os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o ator narra, que tem por objetivo atualizar a forma de como está disposto o repasse para custeio da taxa de administração devida ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica – IPC.

Na mesma toada o autor ressalta que as ações do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cariacica – IPC estão pautadas e regulamentadas pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, que, em 18 de agosto de 2020, editou a Portaria SEPRT nº 19.451, que alterou a Portaria nº 402/2008, redimensionando a forma de repasse das contribuições previdenciárias e fixando que as mesmas a partir desta alteração deveriam ser fixadas por alíquotas devidamente previstas em Lei do ente.

Diante de tal fato e a fim de cumprir a referida Portaria, o Município sancionou a LC nº 114/2021 que alterou a Lei Complementar nº 028/2009 que, dentre outras modificou a redação do artigo 62 fixando a taxa administrativa em uma alíquota variável de até 3% (três por cento).

Seguindo ainda a descrever sobre a proposta em questão, como se trata de uma alíquota variável, o Poder Executivo, dentre de suas prerrogativas regimentais, em janeiro de 2022, publicou Decreto nº 13/2022 que regulamentou o artigo 62 da LC nº 028/2009 e fixou a alíquota da taxa administrativa em 2% (dois por cento) a fim de definir o repasse do Município para o IPC:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Decreto 13/2022:

Art. 1º – Fica fixado em 2% (dois por cento) a taxa de administração do serviço previdenciário para o exercício de 2022, aplicado sobre o somatório de remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Instituto de Previdência de Cariacica-IPC, apurado no exercício financeiro de 2021.

Portanto, pelo que se na matéria em debate, visa a alteração do artigo 62 da LC nº 028/2009 para fixar a taxa administrativa expressamente em 2% (dois por cento), o que hoje está fixado por Decreto, ajustando desta forma, a determinação contida na Portaria nº 19.451/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Destarte ainda, a fim de dar cumprimento à Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, necessário haver alteração da redação do artigo 48 da LC, 028/2009, fixando a alíquota de repasse para o custeio do RPPS em 16% (dezesesseis por cento), o que representaria a alíquota de 14% Patronal e 2% Taxa administrativa.

Por fim, e avultoso salientar, que se faz necessário a supressão do §6º do artigo 62 da LC nº 028/2009, uma vez que também afronta o artigo 15, inciso I, da Portaria Ministerial já mencionada, cujo teor prescreve que os repasses sejam realizados por alíquota e não mais por aporte.

É importante ressaltar, que as alterações propostas devem ser efetivadas neste Município, sob pena deste ter seu Certificado de Regularidade Previdenciária suspenso, fato que pode impossibilitar o recebimento de transfêrencias voluntárias de recursos, concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais, conforme previsto no artigo 167, inciso XIII da Constituição Federal, que assim narra:

Art. 167 – São vedados:

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

No que tange ao Desígnio em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, inciso III e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descrevem:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em destaque, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após questionamentos e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da propositura em questão**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 02 de maio de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

